



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.105 - SP
(2012/0258044-4)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO GABRIEL E OUTROS
ADVOGADOS : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
ROSILEI DOS SANTOS
AGRAVADO : PEDRO HOMERO DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO HOMERO DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. CERTIFICAÇÃO DIGITAL POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA STJ/115. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- Não é possível o conhecimento do recurso na hipótese em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição não possui instrumento de procuração nos autos, pois o recurso é considerado inexistente (Súmula nº 115 do STJ).

2.- Cumpre observar que o artigo 13 do Código de Processo Civil não se aplica à instância Especial. Precedentes.

3.- Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.105 - SP
(2012/0258044-4)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO GABRIEL E OUTROS
ADVOGADOS : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
ROSILEI DOS SANTOS
AGRAVADO : PEDRO HOMERO DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO HOMERO DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- JOSÉ AUGUSTO GABRIEL E OUTROS interpõem agravo interno contra decisão que não conheceu do Agravo Regimental anteriormente interposto, ante a incidência da Súmula 115/STJ.

2.- Pedem a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese: i)- que não há nos autos, certidão do Tribunal *a quo* confirmando a ausência da procuração; ii)- é de exclusiva responsabilidade do Tribunal de origem a exatidão das informações transmitidas eletronicamente via e-STJ; iii)- que, excepcionalmente, deve ser aplicado o artigo 13, do Código de Processo Civil, visando-se sanar eventual vício existente; iv)- configuração de justa causa prevista no artigo 183, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.105 - SP
(2012/0258044-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 1.221/1.222):

[...].

2.- Nos termos da Certidão exarada pela Coordenadoria da Terceira Turma: Certifico que não foi localizado nos autos procuração/substabelecimento outorgando poderes à advogada signatária da petição de Agravo Regimental nº 51701/2013, Rosilei dos Santos, OAB/SP 199.691, cujo nome foi cadastrado nos registros deste processo, quando autuado nesta Corte (fl. 1205 - Termo de Recebimento e Autuação).

3.- Consoante entendimento firmado por esta Corte, considera-se inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, sendo inaplicável in casu o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula nº 115 do STJ).

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, na instância especial, não se aplicam as disposições dos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 975.106/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula 115 do STJ.

2. A regra da supressão do vício de irregularidade de representação (art. 13 do CPC) não se aplica aos recursos dirigidos à instância superior, desde o momento de sua interposição.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 238.087/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 18/12/2012)

4.- Ante o exposto, não se conhece do Agravo Regimental.

5.- Embora evidente o esforço dos Agravantes, não trouxeram nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0258044-4

**AgRg no AgRg no
AREsp 267.105 / SP**

Números Origem: 1140120040256947 1879/2004 20110000098525 4561754300 90637674920068260000
994060317944

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO GABRIEL E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : ROSILEI DOS SANTOS
AGRAVADO : PEDRO HOMERO DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO HOMERO DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO GABRIEL E OUTROS
ADVOGADOS : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
ROSILEI DOS SANTOS
AGRAVADO : PEDRO HOMERO DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO HOMERO DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.